



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 39/2022

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial por Redução no valor de R\$ 10.248,96.

I – RELATÓRIO

O **Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS** solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 39/2021, protocolado dia 08 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial.

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas e a Orientação Técnica do IGAM n.º 12.208/2022.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os créditos especiais visam destinar valores a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso II, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Município para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º, do Projeto de Lei 39/2022.**

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, **os créditos serão cobertos com recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**, de acordo com o que prescreve o artigo 47, inciso III, da Lei 4.320/64



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

No artigo 2º do Projeto, sugere-se que seja realizada, através de Emenda Redacional, alteração na redação da dotação orçamentária, pois a fonte de recurso constante na funcional programática dos arts. 1º e 2º do Projeto em tela é 0001 – Livres.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 20 de junho de 2022.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980